



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
9ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4810 - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2683 - www.jfsc.jus.br - Email: scflp09@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5033297-86.2023.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS CATARINENSES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - BLUMENAU

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOAÇABA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOINVILLE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO" impetrado por **ASSOCIACAO DE DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS CATARINENSES** (qualificado nos autos), contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - FLORIANÓPOLIS**, ao Delegado da Receita Federal do Brasil - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Blumenau, ao Delegado da Receita Federal do Brasil - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Joaçaba, e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Joinville** (também qualificados).

A parte impetrante alega, em síntese, que: **a)** é uma associação que tem como objetivo a defesa dos interesses das empresas atacadistas situadas no Estado de Santa Catarina; **b)** no intuito de fomentar as atividades desenvolvidas pelo setor, o estado de Santa Catarina instituiu diversos benefícios fiscais, como aquele previsto no art. 90, anexo 2, do RICM/SC; **c)** a concessão do benefício visa ao incentivo à implementação ou expansão dos negócios de tal modo que o art. 91, condiciona a manutenção do benefício à manutenção das áreas de armazenagem, número de veículos e geração de empregos, inclusive para efeito de cancelamento do TTD na hipótese de redução; **d)** tais incentivos correspondem à renúncia fiscal do ente federado em favor dos contribuintes, e têm como objetivo alavancar o desenvolvimento da economia regional com a injeção de valores na própria atividade econômica e, por serem subvenções para investimento, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS por força da lei 12.973/14; **e)** não se olvida que a Medida Provisória 1.185/2023 recentemente revogou os artigos que dão embasamento a presente demanda, no entanto, ainda persiste o interesse processual da Impetrante, visto que o ato coator praticado pelos Delegados da Receita Federal apontados na presente demanda se consagrou durante o prazo prescricional de 5 anos, de forma que a declaração de ilegalidade ainda consagrará o direito ao aproveitamento do indébito tributário, sob pena de enriquecimento ilícito da União; **f)** no entanto, com o advento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo julgamento do Tema 69/STF, houve uma profunda modificação na base das Contribuições, de forma que as empresas associadas agora temem realizar a aludida exclusão, sob pena de serem autuadas pela Receita Federal; **g)** portanto, o presente Mandado de Segurança Preventivo tem como escopo demonstrar que as subvenções para investimento estão perfazendo a base do PIS e da COFINS, conseqüentemente ofendendo ao disposto no art. 1º, § 3º, X, da lei 10.637/02 e art. 1º, § 3º, IX, da lei 10.833/03, bem como requerer o reconhecimento do indébito tributário e a declaração do direito de compensá-lo.

Ao final da inicial formulou, dentre outros, os seguintes pedidos:

6.1. Assegurar o direito líquido e certo das associadas à Impetrante de excluírem as subvenções para investimento, tal qual aquela prevista no art. 90, anexo 2, do RICM/SC, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme determinado pelo inciso X, do art. 1o, §3o da lei 10.637/02 e IX, do art. 1o, §3o da lei 10.833/03, visto que a atual forma de cálculo indiscutivelmente tributa os benefícios concedidos pelos estados;

6.2. Assegurar o direito líquido e certo das associadas à Impetrante à restituição ou compensação dos créditos acumulados a esses títulos, com parcelas relativas a quaisquer tributos administrados pela SRF, corrigidos mensalmente pela Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ, observando-se o prazo prescricional quinquenal;

6.3. Determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de dificultar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos tributos em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle;

Juntou procuração e documentos.

No evento 3, DESPADEC1 determinou-se: a notificação da autoridade impetrada; a intimação do órgão de representação judicial da UNIÃO; a abertura de vista ao Ministério Público Federal (MPF).

A União requereu seu ingresso no feito (evento 13, PET1).



Os Delegados da Receita Federal do Brasil em Florianópolis e em Joaçaba prestaram informações (evento 15, INF_MSEG1; evento 27, INF_MSEG1).

O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial no processo (evento 18, PROMO_MPF1).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Preliminarmente

Em suas informações (evento 15, INF_MSEG1; evento 27, INF_MSEG1), as autoridades impetradas suscitam a ausência de pressuposto processual - autorização expressa e específica para a impetrante substituir processualmente seus filiados em Juízo.

Todavia, em se tratando de mandado de segurança coletivo, é desnecessária a apresentação de autorização individual dos associados, ou comprovação de filiação prévia à impetração:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. TEMA 1.119. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(ARE 1289067 AgR-ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

Afasto, assim, a preliminar.

Mérito

1. O direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação de mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles (*in*: mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção, Habeas Data. 21 ed. São Paulo: Malheiros, p. 34-35):

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

2. No caso, pretende a parte impetrante a obtenção de provimento judicial que assegure aos associados o alegado direito líquido e certo de excluírem as subvenções para investimento, como aquela prevista no art. 90, anexo 2, do RICM/SC, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme determinado pelo inciso X, do art. 1º, § 3º da lei 10.637/02 e IX, do art. 1º, §3º da Lei 10.833/03, e a repetição do indébito dos últimos cinco anos.

A Lei nº 14.789/2023 (conversão da MPV 1.185/2023) revogou os dispositivos acima, que excluíam da base de cálculo do PIS/COFINS "*subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público*".

Assim, subsiste na presente demanda a discussão acerca do direito ao aproveitamento do benefício em período anterior à sua revogação.

Todavia, como bem consignou a autoridade impetrada, "*não é possível afirmar que as associadas da impetrante apuram e aproveitam incentivos fiscais de ICMS concedidos por Estados da Federação e tão pouco, que são destinadas para investimentos*".

Com efeito, sequer a legislação estadual que embasa o pedido foi juntada à inicial; tampouco qualquer comprovante de deferimento de benefício fiscal aos associados da impetrante.

Assim, à míngua de prova pré-constituída, e diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, não há direito líquido e certo a ser amparado na via da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais a cargo do impetrante.

Defiro o ingresso da União no feito.

Sentença publicada e registrada no sistema processual *e-proc*. Intimem-se.

Havendo apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões; após, remetam-se os autos ao e. TRF-4ª Região (CPC, art. 1.010, §§ 1º, 2º, e 3º).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011622859v19** e do código CRC **4cfaac81**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO KOEHLER RIBEIRO

Data e Hora: 22/7/2024, às 17:10:55

5033297-86.2023.4.04.7200

720011622859.V19